



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000685/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.848 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LOJAS SILVERIO TECIDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, se for realizado o depósito do seu montante integral.

MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 63 DA LEI 9.430/96

Não cabe a exigência de multa de mora se houver depósito judicial do principal dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

REGULARIDADE DA COBRANÇA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação da multa de mora exigida sobre os débitos vencidos após a prolação da sentença nos autos do Mandado de Segurança n 1997.38.00.032289-3, objeto de depósito judicial efetuado pela Recorrente, que compõe parte

dos débitos intitulados na NFLD em questão com “ACL- Acréscimos Legais”, mantendo-se, portanto, os demais termos da decisão de primeira instância.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.410.229-0, oriundo do desmembramento do crédito lançado na NFLD 35.072.438-5, que fora apartado para segregar do lançamento original as cobranças relacionadas à contribuição ao Salário-Educação, em função da existência de ação judicial movida pela Recorrente contestando a constitucionalidade desta contribuição (Mandado de Segurança nº 1997.38.00.032289-3).

Conforme se verifica do relatório fiscal acostado às fls.71/74, bem como do “Despacho – Desmembramento” colacionado às fls. 155 e 156, os débitos que foram desmembrados e incluídos na NFLD nº 35.410.229-0, objeto do presente processo, referem-se à cobrança: (i) de diferenças apuradas em relação à contribuição ao Salário-Educação no período de 07/1997 a 13/1998 (“SE1 — Salário-Educação”); e (ii) de juros e multa de mora incidente sobre depósito judicial único realizado pela Recorrente em valores originários, a título de contribuição ao Salário-Educação relativa ao período de 07/1997 a 10/1999 (“ACL — Acréscimos Legais”).

Da análise dos levantamentos fiscais de fls. 75 a 139, observa-se que o lançamento relativo a esta NFLD decorreu do confronto realizado pela autoridade fiscal entre o Salário-Educação apurado e os valores depositados judicialmente pela Recorrente a tal título, em conta vinculada ao mencionado Mandado de Segurança.

Com isso, a autoridade fiscal apurou a existência de diferenças a recolher de Salário-Educação no período de 07/1997 a 13/1998 (“SE1 — Salário-Educação”), bem como verificou que os depósitos judiciais realizados em relação ao Salário-Educação relativos ao período de 07/1997 a 13/1998 (“ACL — Acréscimos Legais”) foram desacompanhados dos respectivos acréscimos legais (multa e juros), mesmo tendo sido efetuados após as respectivas datas de vencimento da contribuição.

Neste ponto, é importante esclarecer que nos Discriminativos Analíticos e Sintéticos anexos à NFLD os débitos intitulados como “ACL — Acréscimos Legais” se relacionam à competência de 12/1999. No entanto, tais acréscimos legais são incidentes sobre os valores principais relativos às competências de 07/1997 a 13/1998, conforme se observa claramente do levantamento constante às fls. 75/139. Os débitos de “ACL — Acréscimos Legais” apenas foram imputados na NFLD como sendo da competência de 12/1999, em razão de o depósito judicial realizado pela Recorrente ter sido efetuado neste mês, tendo a autoridade fiscal, acertadamente, calculado tais acréscimos legais apenas até 12/1999.

Cientificada da lavratura da NFLD 35.072.438-5, a Notificada apresentou a competente impugnação, colacionada aos presentes autos às fls.142/152, aduzindo as seguintes alegações, sintetizadas no acórdão nº 02-16.664, ora recorrido:

Na parte concernente ao objeto desta NFLD nº 35.410.229-0, contribuições ao FNDE (Salário-Educação), a empresa registra que ajuizou ação em julho/1997, processo nº 1997.38.00.032289-3, defendendo a inconstitucionalidade da

contribuição ao Salário- Educação, tendo obtido sentença favorável em primeira instância. Também admite que o INSS recorreu da referida sentença, o que ensejou a reforma da decisão originária pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Informa, ainda, que ofereceu embargos de declaração, o qual se encontra pendente de julgamento e que, tão logo tomou conhecimento do provimento do recurso do INSS, efetuou o competente depósito judicial, haja vista que não pretende encerrar a discussão sobre o tema, podendo, ainda, aviar os recursos especial e extraordinário.

Alega, em seguida, que o depósito judicial não foi efetivado em valor único ou a destempo, como faz crer a fiscalização previdenciária. Sustenta que apenas exerceu a faculdade de depositar judicialmente as importâncias objeto da discussão, prática autorizada pelo art. 151 do CTN. Nesse sentido, entende que não há que se falar em depósito extemporâneo, porquanto possuía, naquele momento, autorização para procedê-lo.

Assevera que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não sendo pertinente falar em diferenças de salário-educação ou cobrança de acréscimos legais sobre tais valores, na forma procedida nesta notificação, pois entende que qualquer discussão acerca do valor depositado judicialmente deveria ter sido manejada no processo judicial respectivo, e não administrativamente como está sendo feito.

Em tópico apartado, contesta os juros exigidos, assim como a correção monetária, requerendo a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, divulgados pelo Governo Federal, e os juros constitucionalmente determinados de 12% ao ano.

Ao apreciar a impugnação então apresentada pela ora Recorrente, a 9ª Turma da DRJ/BHE não acolheu as razões de defesa, julgando procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

- Primeiramente, afastou no presente caso a concomitância das esferas administrativas e judicial, por entender que o objeto do Mandado de Segurança nº 1997.38.00.032289-3 não possui identidade com o versado neste processo administrativo, uma vez que a matéria contestada na impugnação é diferente da aduzida na ação judicial;
- A Fazenda Pública não está impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional;
- No tocante à cobrança dos acréscimos legais, destacou que a Recorrente realizou depósitos judiciais de contribuições já vencidas. Portanto, os acréscimos legais são devidos em face do inadimplemento no recolhimento das contribuições previdenciárias em comento;
- É legítima a cobrança dos acréscimos legais, em estrita observância as disposições estabelecidas pelos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212 de

1991, não havendo, inclusive, violação ao CTN, como alegado pela defesa, já que o artigo 161, § 1º, é bastante claro quando prevê a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Irresignada com a decisão prolatada e devidamente intimado via A.R (fl.190) em 17.09.2012, apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls.191-198), fundamentando seu pleito nas mesmas razões trazidas a baila no momento da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe esclarecer, como bem expôs a DRJ/BHE no acórdão nº 02-16.664, não há concomitância processual entre as esferas judicial e administrativa no presente caso, haja vista inexistir identidade de objeto entre as discussões travadas neste processo administrativo e as aduzidas naquela ação judicial. Enquanto no Mandado de Segurança nº 1997.38.00.032289-3 está se discutindo a inconstitucionalidade da contribuição ao Salário- Educação, nestes autos a ora Recorrente restringe-se a alegar que: (i) efetuou tempestivamente os depósitos judiciais dos valores exigidos, já que se encontrava respaldada por decisão judicial que reconhecia o seu direito a não se submeter à tributação pelo salário- educação; e (ii) seria ilegítima a aplicação dos juros e da correção monetária exigidos.

Em relação à alegação recursal aduzida pela Recorrente de que efetuou tempestivamente os depósitos judiciais dos valores exigidos, inicialmente cumpre destacar que esta apenas se contrapõe aos lançamentos relacionados aos acréscimos legais exigidos sobre os valores depositados judicialmente, intitulados na NFLD nº 35.410.229-0 como "ACL — Acréscimos Legais".

Isto porque, a autoridade fiscal apontou a existência de diferenças de principal que não foram objeto de depósito judicial, cujos valores estão identificados na NFLD nº 35.410.229-0 como "SE1 — Salário-Educação", contra as quais a Recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de desconstituir tais exigências fiscais.

Assim, a análise realizada neste voto se resumirá aos lançamentos atinentes aos acréscimos legais exigidos sobre o depósito judicial realizado pela Recorrente ("ACL — Acréscimos Legais").

Conforme consta do próprio relatório fiscal de fls. 71/74: (i) o acórdão do TRF da 1ª Região que reformou a sentença favorável à Recorrente, que reconhecia o seu direito de não se submeter à tributação pelo salário- educação, foi publicado em 12/11/1999; e (ii) o depósito judicial que ensejou a cobrança dos valores atinentes aos citados acréscimos legais (multa e juros) foi realizado em 02/12/1999.

No entanto, não consta nos presentes autos nenhuma informação se a Recorrente estava amparada por decisão judicial nas datas de vencimento dos débitos que foram depositados após a mencionada sentença ter sido reformada pelos TRF da 1ª Região.

Em pesquisa realizada no ambiente virtual do TRF da 1ª Região (<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=199738000322893&acao=3800>, acesso em 20/01/2013), observou-se que a sentença que concedeu a segurança vindicada pela Recorrente nos autos do Mandado de Segurança nº 1997.38.00.032289-3 foi publicada em 09/10/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 04/06

/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto, pelo referido andamento extraído do ambiente virtude do TRF1 não consta nenhuma medida liminar anterior à sentença que pudesse suspender a exigibilidade do crédito tributário que deixou de ser recolhido pela Recorrente e que foi posteriormente depositado.

Portanto, em relação ao período anterior a outubro de 1998, não há qualquer elemento nos autos que comprove que a Recorrente estava amparada por decisão judicial ao deixar de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária – salário-educação.

Assim, já se pode concluir que é devida a exigência de juros e multa de mora sobre os valores objeto de depósito judicial, relacionados ao período anterior a outubro de 1998, pois não existe qualquer comprovação de que tais créditos tributários estavam com suas exigibilidades suspensas na data dos respectivos vencimentos.

No entanto, em relação ao período posterior à mencionada sentença, a Recorrente esteve amparada por decisão judicial que reconhecia o seu direito a não se submeter à tributação do salário-educação, até o momento em que foi reformada pela decisão do TRF da 1ª Região.

Diante disto e considerando que o mencionado depósito foi realizado antes de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão do TRF que considerou devida a contribuição ao salário-educação, há de ser aplicado ao presente caso a previsão contida no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.(grifamos).

Levando-se em consideração que a aplicação da previsão contida no citado § 2º não pode ser restrita aos casos de deferimento de decisão liminar, mas também, por maiores razões, às hipóteses de sentença favorável, já que esta decisão afasta a própria incidência do tributo, no período posterior à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1997.38.00.032289-3 até a data da decisão que a reformou, encontra-se interrompida a incidência de multa de mora.

Deste modo, sobre os recolhimentos que deixaram de ser efetuados ao amparo da aludida sentença, ou seja, cujos vencimentos ocorreram após 09/10/1998, não deve incidir a mencionada penalidade.

Como bem defendeu a Recorrente, a realização do depósito judicial é uma faculdade do contribuinte, que pode ser realizado durante o curso da ação.

Portanto, se houve depósito judicial de montantes principais da contribuição ao salário-educação quando ainda estava interrompida a incidência da multa de mora, a imposição desta penalidade sobre tais parcelas mostra-se descabida.

No entanto, cabe ressaltar que a previsão contida no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 interrompe tão-somente a multa de mora, razão pela qual os juros de mora já eram devidos desde as respectivas datas de vencimento da contribuição ao salário-educação. É o que se encontra preconizado, inclusive, na Súmula nº 5 do CARF, que consolida o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A Recorrente aventa ainda em seu recurso que o crédito tributário exigido estaria com sua exigibilidade suspensa por força do depósito judicial realizado. No entanto, não assiste razão à Recorrente, pois somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Não tendo sido depositado os juros moratórios, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário no presente caso.

Por fim, no que se refere à argumentação da Recorrente quanto à ilegitimidade dos juros e correção monetária aplicada na NFLD em análise, esta também não merece acolhida.

Analisando-se os levantamentos fiscais que respaldaram a autuação em apreço, observa-se que os créditos tributários objeto desta NFLD foram atualizados mediante a aplicação da Taxa SELIC, cuja legitimidade da incidência já se encontra sumulada neste Conselho. Vejamos:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO**, apenas para afastar a aplicação da multa de mora exigida sobre os débitos vencidos após a prolação da sentença nos autos do

Processo nº 15504.000685/2007-75
Acórdão n.º **2403-001.848**

S2-C4T3
Fl. 225

Mandado de Segurança nº 1997.38.00.032289-3, objeto de depósito judicial efetuado pela Recorrente, que compõe parte dos débitos intitulados na NFLD em questão como “ACL — Acréscimos Legais”, mantendo-se, portanto, os demais termos da decisão de 1ª instância.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim